



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

CONCLUSÃO

Em 07 de janeiro de 2016, faço conclusos estes autos à MM.^a Juíza Federal Substituta da 6ª Vara Federal Cível, Dr.^a FLAVIA SERIZAWA E SILVA.

Técnico Judiciário – RF 5898

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo n.º 0026301-70.2015.403.6100

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., SPRING TELEVISÃO S.A. e UNIÃO FEDERAL

Registro n.º 04 /2016

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., SPRING TELEVISÃO S.A. e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela antecipada:

(i) a suspensão dos efeitos do negócio jurídico realizado entre Abril Radiodifusão S.A. e Spring Televisão S.A., inclusive com a suspensão da exploração do serviço público de radiodifusão;

(ii) alternativamente, que as rés comprovem, documentadamente, que o negócio jurídico atende aos requisitos do artigo 175 da Constituição.

1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Sustentou a impossibilidade de transferência da concessão, dada a necessidade de procedimento licitatório, aduzindo não terem sido recepcionadas pela Constituição normas que permitem a transferência sem a observância de licitação.

Alegou que o negócio jurídico realizado entre a Abril Radiodifusão e a Spring se aperfeiçoou antes da prévia anuência do Ministério da Comunicações, com o pagamento e recebimento do preço e a exploração do serviço público pela cessionária, inclusive com desvio de sua finalidade, dada a substancial alteração da programação transmitida

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou a redistribuição a este Juízo por dependência à Ação Cautelar n.º 0006235-69.2015.403.6100 (fl. 105).

É o relatório. Decido.

Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Reiterou o autor os mesmos pedidos formulados na Ação Cautelar n.º 0006235-69.2015.403.6100, cujo feito foi julgado improcedente por este Juízo, encontrando-se em sede recursal.

Não foram apresentados quaisquer documentos novos, capazes de infirmar o decidido naqueles autos, razão pela qual, adoto as mesmas razões de decidir.

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117/62) determinava que competia privativamente à União:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 10. Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;

b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

Entendeu-se que essa lei foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme ADI n.º 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01. A Constituição Federal, por sua vez, passou a dispor, de acordo com seu artigo 21, que compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Sobreveio a Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que *revogou parcialmente* o Código Brasileiro de Telecomunicações, conforme disposto do artigo 215, permanecendo em vigor tão somente os dispositivos referentes à matéria penal não tratada na nova lei, bem como os preceitos relativos à radiodifusão. Assim, as questões relativas à radiodifusão permanecem disciplinadas pelo CBT.

Conforme disposto no artigo 32 do CBT, oss serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (artigo 33, § 3º). Apenas as novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de licitação (artigo 34).

Restou estabelecido, no artigo 38, c, do CBT, que a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo. Isto é, não há impedimento legal á transferência da concessão para exploração de serviços de radiodifusão, desde que haja prévia anuência da Administração.

Conforme informações prestadas no processo cautelar (as quais não foram juntadas a estes autos pelo MPF), o requerimento de autorização prévia para transferência direta da concessão outorgada a Abril Radiodifusão S.A. para a Spring Televisão S.A. (processo administrativo n.º 53900.009299/2014-94), embora ainda não tenha decisão definitiva, conta com proposta de deferimento do requerimento, por ter sido constatado o preenchimento dos pressupostos legais exigidos na legislação de radiodifusão.

Ainda, ante a apuração de possível transferência direta da outorga o Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, instaurou o processo administrativo n.º 53000.007468/2014-03 em que se observou que "o instrumento contratual estabeleceu a aprovação prévia do Ministério das Comunicações como condição suspensiva para o fechamento do negócio pactuado, ou seja, a transferência direta somente será concluída se houver aprovação do Poder Concedente". Desse modo, por não ter sido constatada infração à legislação de radiodifusão, o procedimento foi arquivado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Por fim, ante a notícia do MPF nestes autos sobre eventual ocorrência da transferência direta sem a prévia autorização da Administração, aquele Departamento solicitou à Anatel uma fiscalização *in loco* para averiguação.

Ante a ausência de elementos suficientes ao reconhecimento de qualquer infração á legislação sobre a exploração de serviços de radiodifusão e tendo o órgão competente da Administração se pronunciado quanto a aparente ausência de vícios no contrato de transferência da concessão, em análise sumária, não reconheço a verossimilhança da alegação.

Tampouco se verifica perigo na demora até julgamento definitivo da presente demanda, haja vista que eventual infringência á ordem legal praticada pela Abril Radiodifusão S.A. ou pela Spring Televisão S.A. decorreria da efetiva constatação da transferência direta da execução dos serviços de radiodifusão.

Por fim, quanto ao pleito para que as rés sejam instadas a comprovar, documentadamente, que o negócio jurídico atende aos requisitos do artigo 175 da Constituição, reporto ao autor que é seu ônus processual comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 333, I, do CPC. Segundo a lógica processual, a cada parte compete fazer prova de seu direito e de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da outra parte.

Anoto, ainda, que os atos administrativos do Ministério das Comunicações gozam de presunção de legitimidade, ainda que relativa, de sorte que cumpre ao demandante comprovar eventual conduta ilícita, mesmo que omissiva, daquele órgão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA
TUTELA.**

Intimem-se. Citem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Flavia Serizawa e Silva', written in a cursive style.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta